



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720100/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.416 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente CURSO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OFENSAS AOS ARTS. 150, IV, E 145, § 1º, DA CF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PARTICIPAÇÃO NO SIMPLES. INEXISTÊNCIA.

São devidas as contribuições patronais, e as devidas às Outras Entidades (Terceiros), para o período em que a sociedade empresária, equivocadamente, informou ser participante do SIMPLES.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. EFEITOS

O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP. PARCELAMENTO

Excluem-se do lançamento as bases de cálculo apuradas que foram devidamente declaradas em GFIP, antes do início do procedimento fiscal e posteriormente incluídas em parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 223-238) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O recorrente optou em 26/01/2009 pelo regime do SIMPLES Nacional, oportunidade na qual foi verificada a existência de dois débitos junto à Receita Federal relativos a contribuições sociais cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, o que seria um obstáculo à adesão ao regime tributário em questão. Assim, foi providenciado o parcelamento de alguns débitos e o pagamento daqueles que não poderiam ser parcelados;
- b) Em 11/03/2009 foi indeferido o pedido de adesão ao SIMPLES Nacional, sob o fundamento de que existiam dois débitos junto à Receita Federal relativos a contribuições sociais cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Com isso, foi apresentada impugnação em processo autuado sob o n.º 10730.002640/2009-18, acompanhada dos comprovantes de adesão ao parcelamento e pagamento dos débitos que não puderam ser parcelados;
- c) Em decorrência de ato exclusivo da Administração Pública, todos os indeferimentos de adesão ao SIMPLES Nacional foram reprocessados, de tal forma que o indeferimento do requerimento do recorrente do registrado no sistema na data de 26/03/2009, e não de 11/03/2009 como constava da ciência que foi conferida anteriormente. Isso gerou a emissão de nova intimação ao recorrente, mas que não lhe foi devidamente entregue, constando apenas que o interessado não foi encontrado, sendo posteriormente realizada a intimação por edital e, transcorrido o prazo para resposta, arquivado o processo administrativo. Dessa forma, houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, já que a impugnação efetivamente apresentada não foi apreciada e nem lhe foi adequadamente oportunizada apresentação de nova impugnação;

- d) Ressalte-se que desde que o recorrente solicitou a adesão ao SIMPLES Nacional tem realizado o recolhimento das constituições sociais discutidas nos autos através desse sistema, visto que tinha convicção de que nele seria incluído por ter cumprido todas as exigências do Fisco. Tais recolhimentos não podem ser totalmente descartados, já que as vedações ao recolhimentos de tributos na forma do SIMPLES Nacional não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a prestação de ensino fundamental, que é o caso do recorrente (art. 17, § 1º, da LC n.º 123/2006). Caberá, assim, o abatimento dos valores já recolhidos em relação aos montantes ora cobrados;
- e) Se o contribuinte não fazia jus à adesão ao SIMPLES Nacional, o Fisco jamais poderia ter aceitado o protocolo de seu pedido e, ainda menos, aceitado os tributos por ele pagos por meio desse sistema. Se o Fisco consentiu que os valores fossem assim recolhidos, é certo que aceitou a inclusão do recorrente de forma tácita, independentemente da apreciação do formal de seu pedido;
- f) Descabe a inclusão dos sócios como corresponsáveis, já que não foi demonstrado o pressuposto fático necessário à incidência do art. 135, III, do CTN;
- g) A multa imposta no presente caso tem caráter de confisco, em ofensa aos arts. 150, IV, e 145, § 1º, da CF;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 238.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração e substabelecimento (fls. 239 e 240); ii) Documentos pessoais (fls. 241-243); iii) Atos constitutivos e alterações contratuais do recorrente (fls. 244-249); iv) Guias de recolhimento do FGTS e GPS (fls. 250-253).

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.105.799-0 e n.º 37.105.800-7 (fls. 2-103) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Curso São Francisco de Assis LTDA (CNPJ n.º 02.305.623/0001-06), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 12/2009. As autuações alcançaram os montante de R\$ 170.517,77 (cento e setenta mil quinhentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) e R\$ 34.851,51 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 26-29):

2. O contribuinte está sendo notificado a recolher débito no montante de R\$ 205.369,28 (duzentos cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), consolidado em 13/06/2011, referente às seguintes contribuições, não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social:

2.1. Contribuição patronal destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91;

2.2. Contribuição patronal destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91;

2.3. Contribuição patronal destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91;

2.2. Contribuição patronal destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e destinada a outros fundos e entidades (FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), conforme previsto em legislação específica;

3. O presente lançamento de débito refere-se às competências de 01/2009 a 12/2009, incluindo a competência relativa ao décimo terceiro salário.

4. Preliminarmente, destacamos que o sujeito passivo informou nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social - GFIP do período fiscalizado que é optante do SIMPLES, todavia foi verificado que a empresa teve o seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido conforme Termo registrado em 26/03/2009, sob número 00.02.88.26.43.

5. A opção pelo SIMPLES implica considerar a declaração na GFIP das remunerações dos segurados e dos contribuintes individuais tão somente como fatos geradores das contribuições desses segurados, não se reputando declarados como fatos geradores das contribuições a cargo da empresa.

6. Considerando a situação exposta, realizou-se o presente levantamento do débito, visto que a empresa não recolheu as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais nas competências mencionadas no item 3.

[...]

IV - Apuração dos Fatos Geradores

1. Pagamentos de remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP.

A fiscalização apurou, mediante a análise da base de cálculo considerada pela empresa nas Folhas de Pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das competências de 01/2009 a 12/2009, os valores pagos ou devidos aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios administradores) pelo empregador.

Além disso, foi verificado o pagamento de aviso prévio indenizado e 1/12 de 13º salário do aviso prévio indenizado na competência de 02/2009, cujos valores não foram considerados como base de cálculo pela empresa. O aviso prévio indenizado passou a ser considerado integrante do salário-de-contribuição, assim como o seu correspondente 13º salário, a partir de 12/01/2009, data do início da vigência do Decreto nº 6.727, de 2009, que alterou o Decreto nº 3.048, de 06/05/2009 em seu art. 214, inciso V, § 9º, alínea f.

Os salários de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais foram apurados por competência e encontram-se relacionados nos Relatórios “relatório de Lançamentos” e “Discriminativo de Débito”.

Para efetuar o lançamento das contribuições não declaradas em GFIP foram criados os seguintes levantamentos:

- a) SE - Segurado Empregado - multa de ofício (75%)
- b) AI - Aviso Prévio Indenizado - multa de ofício (75%)
- c) CI - Contribuinte individual - multa de ofício (75%)

V - Apuração das contribuições devidas.

1. Contribuições patronais destinadas à Seguridade Social (AI DEBCAD n.º 37.105.799-0)

As contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social e não declaradas em GFIP, foram calculadas mediante a aplicação da alíquota de 20% (empresa) e 2% (RAT) sobre:

- O total das remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados empregados nas competências de 01/2009 a 13/2009 (Levantamento SE);
- O aviso prévio indenizado e 1/12 do 13º salário do aviso prévio indenizado pagos, creditados ou devidos na competência de 02/2009 (Lançamento AI);

O Levantamento CI refere-se ao lançamento da contribuição social a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, não declarada em GFIP e incidente sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos contribuintes individuais (sócios administradores) sob a alíquota de 20%.

2. Contribuições patronais destinadas a Terceiros (AI DEBCAD n.º 37.105.800-7).

As contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas a outros fundos e entidades e não declaradas em GFIP, foram calculadas mediante a aplicação da alíquota de 4,5% sobre:

- O total das remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados empregados nas competências de 01/2009 a 13/2009 (Levantamento SE);
- O aviso prévio indenizado e 1/12 do 13º salário do aviso prévio indenizado pagos, creditados ou devidos na competência de 02/2009 (Lançamento AI);

As contribuições lançadas nos levantamentos SE, AI e CI foram relacionadas, por competência, no relatório discriminativo do débito - DD.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 31-44); ii) Termo de início de procedimento fiscal e demais intimações ao contribuinte (fls. 45-51); iii) Folhas de pagamento da contribuinte (fls. 52-88); iv) Capturas de tela do sistema GFIP WEB (fls. 89-101); v) Consulta histórico da empresa no Simples Nacional (fl. 102); e vi) Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 103).

O contribuinte apresentou impugnação em 27/07/2011 (fls. 107-126), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados com o recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 126.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração e substabelecimento (fl. 127 e 128); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais do impugnante (fls. 129-134); iii) Documentos pessoais (fls. 135); iv) Comprovante de inscrição e situação cadastral do impugnante (fl. 136); v) Acompanhamento de opção pelo simples (fl. 137); vi) Recibos de pedidos de parcelamentos e DARFs (fls. 138-140); vii) Termo de indeferimento da

opção pelo SIMPLES Nacional (Fl. 141); e viii) Cópia de documentos dos autos de processo administrativo n.º 10730.002640/2009-18 (fls. 142-198).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-57.946, de 19 de julho de 2013 (fls. 206-215), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP. PARCELAMENTO

Excluem-se do lançamento as bases de cálculo apuradas que foram devidamente declaradas em GFIP, antes do início do procedimento fiscal e posteriormente incluídas em parcelamento.

PARTICIPAÇÃO NO SIMPLES. INEXISTÊNCIA.

São devidas as contribuições patronais, e as devidas às Outras Entidades (Terceiros), para o período em que a sociedade empresária, equivocadamente, informou ser participante do SIMPLES.

PENALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. EFEITOS

O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 10 de dezembro de 2013 (fl. 222), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de janeiro de 2014 (fl. 223-338). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes às supostas ofensas aos arts. 150, IV, e 145, § 1º, da CF, em respeito à Súmula CARF n.º 2.

Mérito

Das matérias devolvidas.

Tendo em vista a coincidência dos argumentos levantados em sede de impugnação administrativa e de recurso voluntário, as prescrições do art. 57, § 3º, do RICARF, bem como por concordar com os fundamentos expostos na decisão recorrida, transcrevo-os a seguir e os adoto como razões de decidir:

PRELIMINARMENTE

SIMPLES – Esgotamento da via administrativa

6. Insurge-se o Impugnante contra os autos lavrados alegando que encontra-se com Manifestação de Inconformidade interposta, por meio do processo n.º 10730.002640/2009-18, contra o Ato de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES Nacional.

7. Observa-se, à fl. 192, a Notificação Processo n.º 10730.002640/2009-18, com data de 22/04/2009, remetida por via postal, notificando o Contribuinte que em 25/03/2009 ocorreu um reprocessamento das opções ao Simples Nacional e, por conseguinte foram gerados novos Termos de Indeferimento, cancelando-se os anteriores, abrindo prazo para apresentação de impugnação contra o referido termo de indeferimento.

8. A notificação retorna à DRF Niterói, em 27/04/2009, com os Correios sinalizando que o Contribuinte mudou-se – fl. 193.

9. Face ao exposto, em atendimento ao comando do art. 23, §1º, inciso II, do Decreto 70.235/1972, a DRF Niterói expede edital n.º 104 da DRF/NIT/SECAT para notificação ao Contribuinte, sendo o mesmo afixado no dia 18/05/2009 e desafixado em 18/06/2009, em quadro de aviso de livre acesso na DRF Niterói (fl. 196).

10. Com decurso de prazo, sem manifestação por parte do Contribuinte o processo n.º 10730.002640/2009-18 foi remetido ao arquivo, sem apreciação do mérito, por abandono do interessado (fl. 197).

11. Deflui do relatado acima, que a discussão quanto à pertinência da participação do Contribuinte no sistema SIMPLES Nacional findou-se quanto este deixou de se manifestar em época oportuna, precluindo seu direito na via administrativa.

12. Não cabe nestes autos, por estranha aos mesmos, a reabertura desta discussão. O foro adequado para discussão acerca do indeferimento da opção da sociedade empresária pelo SIMPLES é o respectivo processo instaurado para esse fim. É descabida, em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário, discussão acerca dos motivos que conduziram ao indeferimento da opção.

Do endereço do Contribuinte

13. Insurge-se o Contribuinte quanto ao fato de os autos de infração serem remetidos ao endereço do sócio e não ao seu domicílio fiscal.

14. Do Aviso de Recebimento – AR, expedido pelos Correios (fl. 47) observa-se que o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, foi devolvido à Delegacia da Receita Federal em Niterói após 2 tentativas infrutíferas de entrega no domicílio fiscal do Contribuinte cadastrado junto à RFB: Rua Dr. Geraldo Martins n.º 127 Parte, Santa Rosa, Niterói / RJ.

15. A partir do ocorrido, o Auditor-Fiscal passou a remeter as notificações e intimações ao endereço do sócio Vanderlei Silveira Mendonça, responsável pela sociedade empresária.

16. Logo, não merece acolhida tal irrisignação pois é obrigação do Contribuinte manter atualizado seu domicílio tributário junto à Administração Pública, a teor dos comandos do art. 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e art. 22 da Instrução Normativa IN RFB n.º 748/2007, abaixo transcritos, o que não ocorreu.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 748, de 28 de junho de 2007, publicada no D.O.U. em 02/07/2007.

Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.

§ 1º No caso de ato sujeito a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração.

(...)

LEI 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

DO MÉRITO

Do pedido de aproveitamento dos créditos pagos

17. O Impugnante requer que sejam aproveitados na apuração do crédito lançado, os recolhimentos realizados pela mesma quando se auto declarou participante do SIMPLES Nacional, referentes ao ano de 2009.

18. É coerente o pleito do Impugnante, logo, faz-se necessária análise do crédito apurado no curso da ação fiscal, bem como dos recolhimentos efetuados pelo Impugnante.

19. Da análise do relatório Discriminativo do Débito – DD observa-se que não há por parte da auditoria fiscal nenhuma dedução, ou crédito, aplicada sobre a base de cálculo apurada.

20. O constatado no parágrafo anterior remete-nos à análise dos documentos acostados pelo Impugnante ao processo; nestes, nenhum deles é referente ao período do crédito lançado, ou seja, não constam recolhimentos relativos às competências do ano de 2009.

21. Tampouco constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, guias DARF, co-relacionadas ao SIMPLES Nacional, para o período em análise; logo, não há o que aproveitar para abater do montante apurado na ação fiscal.

22. Outrossim, assiste razão ao Impugnante quanto aos valores apurados na competência 02/2009, eis que os valores desta competência foram incluídos no parcelamento Debcad nº 36.725.166-3, de 07/02/2010, relativo às rubricas EMP, SAT, CI dos levantamentos SE e CI, pelo que tais levantamentos serão excluídos das autuações Debcads nos 37.105.799-0 e 37.105.800-7.

[...]

Da intimação ao sócio

25. A sociedade empresária contesta o próprio Relatório de Vínculos, por entender ilegal a autuação na pessoa dos sócios. Equivoca-se o Impugnante em seu entendimento, como demonstrado a seguir.

26. Diversamente do que entende a impugnante, o documento Relatório de Vínculos apenas “lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente”. Logo, trata-se de relação meramente indicativa de pessoas relacionadas à empresa, em período pretérito ou atual. Outrossim, o referido documento não interfere no prosseguimento do presente processo administrativo, nem atribui qualquer responsabilidade tributária ou penal às pessoas constantes na referida relação.

27. A lavratura dos autos de infração foi efetivada no contribuinte pessoa jurídica - CURSO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. A notificação dos atos se deu ao sócio por impossibilidade de localização do contribuinte no domicílio fiscal cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Do pedido de juntada de prova documental

28. Quanto ao pedido de produção de provas, esclarece-se que o momento para a sua produção, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação. Portanto, caso se constatasse alguma incorreção no lançamento, deveria a impugnante ter trazido prova aos autos, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na impugnação é do sujeito passivo, a teor do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo. No presente caso, o que se verifica é que não foram trazidos novos documentos aos autos e que as razões alegadas não foram subsistentes para promover qualquer alteração no lançamento.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso)”

Da notificação ao Patrono

29. Não merece acolhida no âmbito administrativo a pretensão da Impugnante para que futuras notificações sejam efetuadas diretamente no endereço de seu Patrono. O Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, determina, em seu artigo 23, § 4º, que a intimação deve ser efetuada no domicílio tributário do sujeito passivo.

30. Não obstante, cópia deste “decisum” será enviada aos procuradores no endereço descrito no item 3.14, ressaltando-se que a contagem dos prazos será regulada pela ciência das notificações por parte do Contribuinte, ou como no presente caso, por seus sócios.

Da retificação do crédito

31. Consoante item 22 acima, será promovida a retificação do crédito na competência 02/2009, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo:

[Planilha de fl. 215]

32. Concluindo, face ao exposto, entendo que o crédito tributário exigido deve ser MANTIDO PARCIALMENTE.

É como voto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle